



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei 65/2021.**

**INICIATIVA: Executivo Municipal**

**RELATOR: Júnior Corrêa.**

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei 65/2021, que "DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE REDUÇÃO DA POBREZA DENOMINADA DE "PROGRAMA INCLUIR" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Projeto de Lei nº 023/2021 - nº do Executivo Municipal)".

Trata-se de Projeto de Lei que visa implementar a elaboração da política Municipal de redução da pobreza denominada Programa INCLUIR.

Presente o parecer da Procuradoria em folhas 12.

Insta ressaltar que cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação tão somente uma análise técnico-jurídica sobre a constitucionalidade do referido projeto.

Assim sendo, tem-se que parecer da Procuradoria desta Casa de Leis, aponta que as demonstrações financeiras de que o PL atende aos requisitos da Lei da Pandemia e sua regularidade fiscal não acompanham o texto.

Via de regra, não se pode admitir ou contratar pessoal até 31 de dezembro de 2021, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, direção ou assessoramento, que não acarretem aumento de

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**





despesa, ou as contratações temporárias nos termos da lei local.

Observa-se também que o Supremo Tribunal Federal, após diversas provocações, e dando prosseguimento à interpretação dos requisitos constitucionais relativos à configuração das situações excepcionais e temporárias, autorizadas da contratação, por prazo determinado de servidores temporários, proferiu julgamento com repercussão geral, fornecendo o balizamento das hipóteses de contratação temporária, que deverão doravante ser obedecidas:

Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. É inconstitucional a lei municipal em

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.

Assim sendo, uma vez que não restou comprovado a necessidade que desobrigue o Poder Executivo Municipal a proceder a contratação de pessoal mediante concurso público, tem-se que a utilização da contratação temporária descrita na lei não preenche os requisitos necessários para sua realização, devendo o autor realizar ajustes no projeto.

Entende-se, portanto, pela necessidade devolução do projeto ao autor.

**VOTO DO RELATOR:** Considerando o Parecer da Procuradoria desta casa de folhas 12, entende-se que o projeto de lei apresenta vício material sanável, de modo que, opta-se pela devolução ao autor.

Portanto, entende-se **pela devolução do projeto ao autor para adequação.**

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com o relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto divergente. Opta-se pelo pedido de envio de documentação suplementar.

**DECISÃO:** Ao analisar, tem-se que o projeto de lei carece ajustes, razão pela qual manifesta-se, por 2 votos a 1, pela **devolução da matéria ao autor.**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Sala das Comissões, 18 de agosto de 2021.

**Sebastião Ary Corrêa - Presidente**

**José Carlos Corrêa Cardoso Júnior - Relator**

**Delandi Pereira Macedo - Membro**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

